

LEI Nº 609 DE 19 DE OUTUBRO DE 1982

Atualiza o código Tributário do município de minas novas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de minas novas, Estado de minas Gerais, decreta e em sanciona a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

dos Tributos

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º → Este Código disciplina a atividade tributária do município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal, decorrentes da tributação.

Art. 2º → Aplicam-se às relações entre o contribuinte e o fisco municipal as normas gerais de Direito Tributário constante do Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

Art. 3º → O sistema tributário do município é composto pelos seguintes tributos:

c) Sobre serviços

II - TAXAS:

- a) Pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativa;
- b) Utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

**TITULO II
dos Impostos**

**Capítulo I
Do Imposto Territorial Urbano**

**Secção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 4º → O fato gerador do Imposto Territorial Urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana ou urbanizável.

§ único → Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 5º → Para efeitos do imposto, considera-se terreno solo sem benfeitoria e sem edificações, assim entendidas também o terreno que contenha:

ser removida sem destinação ou alteração substancial;

III - Construção demolido, desabada, condensada, interditada ou em ruínas;

IV - Construção paralizada ou em andamento, enquanto não for devidamente o Imposto Predial Urbano;

V - Construção que a autoridade considerar inadequada, quanto à natureza ou área ocupada, para a destinações e utilizações pretendidas.

Art. 6º do O Imposto não incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno que, independentemente da sua localização, seja utilizado em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e tenha área superior a 1 (um) hectare.

§ único - Os terrenos que não se enquadram no disposto no "caput" deste artigo ficam sujeitos ao Imposto Territorial Urbano, independentes de sua localização.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 7º do O Base de Cálculo é o valor venal dos terrenos, ao qual se aplicam as seguintes alíquotas em cada uso:

Térreos destinados a outras usos

art. 8º - O valor venal do terreno será apurado, e atualizado anualmente, de acordo com critérios regulamentados em Decreto do Executivo, com base nos dados e valores fornecidos pelo Cadastro Imobiliário através da planta de valores imobiliários, levados em conta, para avaliação, os seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério das orgãos ou repartições competentes:

- I → Valores de terrenos, verificados em alienações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;
- II → Localização dos Terrenos;
- III → Os equipamentos urbanos existentes nos arredores;
- IV → Índice de desvalorização da moeda;
- V → Índice médio de valorizações de terrenos na zona em que se situar o terreno considerado;
- VI → Formato, topografia, tipo de solo, situação do terreno na face da quadra e, se necessário, as demais características do terreno considerado;
- VII → Qualquer outra informação obtida pelos órgãos ou repartições competentes em que possam ser tecnicamente consideradas para efeito de valorizações ou desvalorizações do terreno.

ficticia (v.m.) observado o incisos I, II, III, IV, V, e VII do art. 8º em conjunto ou isoladamente.

Art. 10º.º Para avaliação final, além do elemento previsto no artigo anterior, deverá ser estabelecido um fator de correção (F.c.) para cada terreno, observado o disposto no inciso 6º do artigo 8º, bem como determinada a fração ideal da terra ficticia (T.F.) de cada terreno.

Capítulo II

Do Imposto Predial Urbano

Séção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 11º O fato gerador do Imposto Predial Urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel constituido, localizado na zona urbana ou urbanizada do município, observado o disposto no artigo 20 e 21.

§ único → Considera-se ocorrido o fato gerador em prazo de Janeiro de cada ano.

Art. 12º Para efeito do imposto, considera-se imóvel constituído o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitações, uso, recreio ou para o exercício de atividades agriculturais -

a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído que independentemente de sua localização, seja utilizado em explorações extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e cujo freno tenha área superior a 1 (um) hectare.

Art. 14 - Os imóveis construídos que não se enquadram no disposto no artigo anterior ficam sujeitos ao Imposto Predial Urbano, independentemente da sua localização.

Art. 15 - O imposto não recae sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel que possua as construções mencionadas no inciso do artigo 5º.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Aliquota

Art. 16 - A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 0,5% (meio por cento) quando for utilizada exclusivamente pelo proprietário, 0,6% (seis décimos por cento) quando for utilizado pelo proprietário e parte locada e 0,7% (sete décimos por cento) quando a propriedade for locada.

Art. 17 - O valor venal do imóvel construído será apurado e atualizado anualmente,

§ único → O valor venal do terreno será calculado de acordo com os artigos 8º e 10.

Art. 18 → O valor da construção, apurado e atualizado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, é o produto do valor do metro quadrado de construções de padrão mais alto ($V.m^2$) pelo fator de correção (F.C.) e pela área construída.

→ § 1º → O valor do metro quadrado de construção de padrão mais alto, ($V.m^2$) será fixado, pelos órgãos ou repartições competentes, designados no Decreto referido no artigo anterior.

→ § 2º → O fator de correção (F.C.) será estabelecido, de acordo com o definido no Decreto referido no artigo anterior, em função dos elementos considerados em conjunto ou isoladamente, a critério dos órgãos ou repartições competentes, que serão os seguintes:

- I - Situação (de frente ou de fundo);
- II - Estrutura da construção;
- III - Padrão da construção;
- IV - Estado de conservação;
- V - Idade da construção;
- VI - Qualquer outra característica ou informação obtida pelos órgãos ou repartições competentes,

trucos.

§ 3º - Por área construída (A.C.) entende-se a área compreendida dentro dos perímetros das paredes ou pilares dos vários pavimentos ou unidades.

Capítulo III

Das disposições comuns aos Impostos Imobiliários.

Seção I Do Contribuinte e da Zona Urbana

Art. 19 - Contribuinte do Imposto Territorial Urbano ou do Imposto Predial Urbano é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, respectivamente, do terreno ou do imóvel construído.

Art. 20 - Para os efeitos do Imposto Territorial e Predial Urbano, zona urbana é aquela periodicamente fixada municipalmente, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - Meio-fio, ou escoamento com canalizações de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou

a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do terreno do imóvel construído considerado.

Art. 21 - São também considerados urbanos, para o mesmo efeito do artigo anterior, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de lotamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas a habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora da zona definida nos termos do artigo anterior, bem como as áreas destinadas a exploração agrícola, pecuária extractiva vegetal ou agro-industrial que, independentemente de sua localização, possuem área inferior a um hectare.

Secção II

Do Lançamento e do Domicílio Tributário

Art. 22 - Os Impostos Territorial e Predial Urbanos são lançados durante o primeiro semestre de cada ano, observando-se a situação existente em primeiro de janeiro do ano a que se corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções ou edificações concluída durante o exercício, o Imposto Predial Urbano será lançado a partir do mês seguinte.

ambadas ou estejam em condições de uso.

§ 2º - O disposto nôo parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupações parciais de construções ou edifícios em nôo concluídas e aos casos de ocupação de unidades concluídas e autônomas e condomínios.

§ 3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o imposto Predial Urbano, será dividido até o fim do mesmo, passando a ser devido o Imposto Territorial Urbano a partir do exercício seguinte.

Art. 23 - Far-se-á o lançamento em nome de quem tiver o terreno ou imóvel constuído, inscrito no cadastro imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, individualmente ou não, respondendo todos solidariamente pelos ônus do imposto.

§ 2º - Quando o terreno ou imóvel cons

para o dos sucessores após realizada a partilha, e para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a regularização perante o órgão fazendário competente dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da decisão do processo.

§ 3º - O terreno ou imóvel construído pertencente a espólio cujo inventário esteja sobre estado, será lançado em nome daquele cabendo ao inventariante responder pelo Imposto Territorial e/ou Predial Urbano, até que julgados o inventário, se façam necessárias modificações.

§ 4º - O lançamento do terreno ou do imóvel construído, pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação, far-se-á em nome distas, mas os avisos ou modificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se seus nomes e endereços nos registros imobiliários.

§ 5º - No caso de terrenos ou imóveis

Município, a critério da Administração, proceder ao lançamento em nome do promissário comprador mediante a apresentação de contrato com os requisitos seguintes:

- a) Instrumento subscreto pelas partes com duas testemunhas e firmas reconhecidas.
- b) Estipulações de cláusula expressa, vedando o arrependimento de qualquer dos contratantes ou possibilidade a adjudicação compulsória;
- c) Estipulações em que se transmite a posse do terreno ou imóvel constando ao promissário comprador;
- d) Registro ou inscrição do contrato na forma da lei.

Art. 24 → Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos Impostos Predial e Territorial poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares, de outras que tenham sido feitas com vícios, irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou con-

complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

§ 3º - Será sempre possível a alteração do lançamento no caso de compra-missão de compra e venda, quando verificar-se impossibilidade de pagamento do tributor.

Art. 25 - Os Embostos Territorial e Predial Urbanos poderão ser lançados independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, de direito útil ou a posse do terreno ou imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas ou legais para a sua utilização em quaisquer finalidades.

Art. 26 - O aviso de lançamento ou sinal será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como total o local em que estiver situado o terreno ou imóvel construído, ou ainda o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Quando o contribuinte eliser o domicílio tributário fora do Município considerar-se-á notificação, desse notificado o lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

§ 2º - No trânsito da iniciativa

do aviso, onerando-a, ou quando dificultar a arrecadação dos tributos, considerando-se, neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno ou imóvel construído

§ 3º - Considerar-se-á também como notificações de lançamento a direta feitas pela Prefeitura dos prazos de vencimento e locais de pagamento dos impostos, para os contribuintes que não tenham feito a inscrição dos terrenos ou imóveis construídos de sua responsabilidade, ou comunicado, antecipadamente, o endereço para entrega dos avisos ou faturas.

Secoo III

Da Inscrição Cadastral

Art. 27 → A inscrição do contribuinte dos Impostos Territorial e/ou Predial Urbano no cadastro imobiliário é obrigatória devendo ser requerida para cada terreno e/ou imóvel construído e que seja proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título ainda que beneficiado por imunidade de constitucional ou isenções fiscais.

Art. 28 → O contribuinte é obrigado a apresentar a inscrição sobre sua responsabilidade, na qual sem prejuízo de outras informa-

- II - Número anterior no registro de imóveis da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- III - Localização do terreno e suas características;
- IV - Dimensões, áreas e confrontações do terreno;
- V - Uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno, bem como posteriores modificações de uso, se houver;
- VI - Informações sobre o tipo de construção, se houver;
- VII - Indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil ou posse, do número de sua transcrição ou inscrição no registro de imóveis competente;
- VIII - Endereço para entrega de avisos de lançamento;
- IX - Área de pavimento fixo e número de pavimentos;
- XI - Data de conclusão da construção;
- XII - Estado de conservação do imóvel.

[§] Único \rightarrow O contribuinte do Imposto Territorial Urbano, fica obrigado apenas às declarações dos incisos I a VIII deste artigo e do Imposto Predial Urbano de todos os incisos.

^{Art. 29} \rightarrow O contribuinte é obrigado a re-

- II - Demolição de construções;
- III - Aquisição de terreno, no todo ou em partes ideais, ou direitos à sua posse ou utilizações;
- IV - Conclusão da construção, reforma ou ampliação;
- V - Aquisição de imóvel construído ou parte de imóvel construído;
- VI - Posse de imóvel construído ou de terreno, a qualquer título;
- VII - Ocorrência de quaisquer fatos relacionados com o imóvel.

Art. 30 → A Prefeitura poderá promover a inscrição "ex-ofício" sempre que:

- I → O contribuinte não se inscrever, não renovar ou atualizar sua inscrição;
- II → O contribuinte apresentar formulários falsos com erros ou omissões;
- III → For do interesse do Cadastro Imobiliário.

Art. 31 → Os impostos Territorial e Predial Urbano serão arrecadados até o dia 31 (trinta e um) de maio de cada ano, em uma só prestação, quando vencerá o prazo para pagamento.

Art. 32 → O pagamento dos Imposto Territorial e Predial Urbano não importa em reconhecimento, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, dos domínios úteis ou da law os terrenos ou imóveis construídos.

Das Penalidades

Art. 33 -o ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 27, 28 e 29, será imposta uma multa de 20% (vinte por cento) do valor anual dos impostos devidos, multa que será aplicada em cada exercício.

Art. 34 -o A falta de pagamento dos Impostos Territorial e Predial Urbano no vencimento fixado sujeitará o contribuinte ao pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, à correção monetária com aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal após seu vencimento na dívida ativa, para cobrança executiva, observadas as disposições deste código.

Séção VI

Das Isenções e das Imunidades

Art. 35 -o São isentos dos Impostos Territorial e Predial Urbano, sob a condição de cumprimento das obrigações acessórias:

- 1 -o A propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno ou imóvel construído cedido um ou outro, em sua totalidade, gratuitamente para uso exclusivo da União, dos Estados, do

II → A propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno ou imóvel constituindo cedas, um ou outro, em sua totalidade, gratuitamente, para uso de Instituições de Ensino gratuito ou Assistência Social que atendam aos requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional para direito à imunidade de impostos, enquanto durar a cessão.

§ 1º → As isenções de que trata este artigo, serão pedidas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, apresentando até o 15º dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

§ 2º → A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenções poderá servir para os demais exercícios, devendo, devendo requerimento de renovação de isenções referir aquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

§ 4º → Serão aplicadas as penalidades de

tigo salvo a perda de imunidade de constitucional as disposições do parágrafo 1º e 2º deste artigo salvo a perda de imunidade, que não poderá ocorrer.

Secção VIII

Das Responsabilidades Tributárias

Art. 36 - O plenário do contribuinte definido no artigo 19, são pessoalmente responsáveis pelos impostos Territorial e Predial Urbano:

I - O adquirente do terreno em imóvel construído pelos tributos devidos pelo alienante até a data da título de transmissão da propriedade do domínio útil ou da posse;

II - O espólio, pelos impostos devidos pelo "de cujus", antes da data da abertura da sucessão até a partilha ou sentença final do processo respectivo;

III - A pessoa jurídica de direito privado quer resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, pelos impostos devidos pelas pessoas jurídicas fundi-

IV → Os promitentes vendedores ou cedentes, inclusive as empresas imobiliárias, que não fornecerem, até 31 de dezembro do ano em curso, a relação dos contratos ou precontratos de alienação, com todos os detalhes para lançamento, e que passam, então, à condicão de responsáveis diretos.

Capítulo IV Do Imposto Sobre Serviços

Secção I

Do Fato gerador e do contribuinte.

Art. 37 → O Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo de serviços de:

- 1 → Médicos, dentistas, veterinários e psicólogos;
- 2 → Enfermeiros, protéticos (protese dentária)
- 3 → Laboratório de análises clínicas e eletricidade de médico
- 4 → Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, cães de sangue, casas de recuperação ou rebusco sob orientação

- 7-00 Agentes de propriedade artística ou literária;
- 8-00 Peritos e avaliadores;
- 9-00 Tradutores e intérpretes
- 10-00 Desbancantes;
- 11-00 Economistas;
- 12-00 Contadores, auditores, guarda-líros e técnicos em contabilidade;
- 13-00 Organizações, programações, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria jurídica, financeira ou administrativa (exceto o serviço de assistência técnica prestados a fornecedores e concorrentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);
- 14-00 Fotografia, esterilografia, secretaria e expediente;
- 15-00 Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mutuos para aquisição de bens (não abrangendo os serviços executados por instituições financeiras);
- 16-00 Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por imprestadores dos prestadores de serviços ou por trabalhadores que são por elas contratados;
- 17-00 Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18-00 Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

cos e outras obras semelhantes, digo semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares / exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelos prestadores de serviços, fora do local da prestação de serviços, por ser sujeito ao ICM;

20** Demolições, conservações e reparação de edifícios (inclusive elevadores nêles instalados) estradas, pontes e conágneros, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelos prestadores de serviços, fora do local da prestação de serviços, por estar sujeito ao ICM;

21** Limpeza de imóveis;

22** Raspação e lustração de assadilhos;

23** Desinfecções e higienizações;

24** Lustrações de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final os objetos lustrados);

25** Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento da pele e outros serviços de salão de beleza;

26** Duchas, banhos, massagens, ginásticas e conágneros;

27** Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;

28** Diversões públicas;

a) Teatros, cinemas, auditórios, cir-

gessos;

c) Bilhares, boliche e outros jogos permitidos;

d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congesnieres;

e) Competições esportivas ou de desempenho físico ou intelectual com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) Execuções de músicas, individualmente por conjunto;

g) Fornecimento de música mediante transmissões por qualquer processo;

29^{**} Organizações de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, por ser sujeito ao ICM);

30^{**} Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

31^{**} Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32^{**} Agenciamento e representações de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33^{**} Análises técnicas;

34^{**} Organizações de feiras e amostras, congressos e congesnieres;

35^{**} Propaganda e publicidade, incluindo planejamento de campanhas ou sistemas - v. 1. 10. 1.

de publicidade, por qualquer meio;

36-^{as} Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, armazéns e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

37-^{as} Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos fixos em bancos ou outras instituições financeiras);

38-^{as} Guarda e estacionamento de veículos;

39-^{as} Hespedagem em hotéis, pousões e conágures (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

40-^{as} Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituições de peças, aplica-se o disposto no item 41);

41-^{as} Conserto e restauração de qualquer objeto, (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor esteja sujeito ao ICM);

42-^{as} Reconicionamento de motores, (exceto as peças fornecidas pelo prestador de serviços por estarem sujeitos ao ICM);

43-^{as} Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a construção civil ou indústria-

30;

45-00 alfaiates, modistas, costureiros, prestador ao usuário final, quando o material; salvo o de arranjos, sejam fornecidos pelo usuário

46-00 Tinturaria e lavanderia;

47-00 Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento galvano-plástica, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48-00 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestador ao usuário final do serviço, exclusivamente com material.

49-00 Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50-00 Estúdios fotográficos e cinema-tográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação "slides-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

51-00 Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não inclusivo

- zincografia, litografia e fotolitografia;
- 54-00 Guarda, tratamento e amostramento de animais;
- 55-00 Florestamento e reflorestamento;
- 56-00 Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, por estar sujeito aos IOM);
- 57-00 Reconstrução ou regeneração de bens máticos;
- 58-00 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59-00 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas à funcionar);
- 60-00 Encadernação de livros e revistas;
- 61-00 Aerofotogrametria;
- 62-00 Sobrancas, inclusive de direitos autorais;
- 63-00 Distribuição de filmes cinematográficos e "Video-tapes".
- 64-00 Distribuição e venda de bilhetes loteria;
- 65-00 Empresas funerárias;
- 66-00 Taxidermista;
- 67-00 Pedreiros, bombeiros, eletricistas, pintores carpinteiros e outras profissões.

ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria, salvo nos casos dos itens 19, 20, 29, 40, 41, 42 e 56, cujo fornecimento de mercadorias esteja sujeito ao ICM.

Art. 39 → Considera-se local de prestação do serviço para determinação da competência dos municípios:

I → O local do estabelecimento prestado do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local de domicílio do prestador;

II → No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 40 → O contribuinte do imposto é o prestador de serviço constante na lista de serviços prevista no artigo 37.

Art. 41 → não são contribuintes os que desfazem serviço com relação de empregos, os trabalhadores avulso, os diretores e membros ou conselhos consultivos ou fiscal da sociedade.

Art. 42 → A obrigação tributária principal é acessória do contribuinte, deve ser cumprida independentemente:
I → Do fato de ter ou não estabele-

III → Do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão sem prejuízo das penalidades cabíveis aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;

IV → Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

Secção II

Da Base de Cálculo e Aliquota

Art. 43º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplica, em cada caso individualmente, a alíquota constante da tabela anexa a este código.

§ 1º - nos casos de prestações de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado anualmente, por mês de alíquotas aplicáveis sobre a Unidade Fiscal, anualmente abrangendo na forma legal, sem levar-se em conta, a importância recebida a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador de serviço.

§ 2º - Quando os serviços a que se refere os itens 1, 2, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços foram prestados por sociedade, estes ficarão sujeitas ao imposto calculado no momento da transação dos trans-

dos que sejam sócios, que sejam empregados ou não empregada, mas que prestam serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da legislação aplicável ao exercício de sua profissão.

§ 3º - no caso dos itens 29, 40, 41, 42 e 56, da lista de serviços e imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto de Circulação de Mercadorias, observado o disposto no artigo 38.

§ 4º - na prestação dos serviços a que se refere os itens 19 e 20 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas das parcelas correspondentes.

- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço quando trouxidos fora do local da prestação que ficam sujeitos ao ICM;
- O valor das subempreitadas juntas tributadas pelo imposto.

Secção III

Da Inscrições Cadastrais

Art. 44º O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de serviços até trinta dias contados da data

os dados de sua inscrição.

Art. 45 \Rightarrow Se o contribuinte mantiver mais um estabelecimento, será feita uma inscrição em relação a cada um.

Art. 46 \Rightarrow A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informações do contribuinte.

Art. 47 \Rightarrow O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, sem prejuízo da cobrança de impostos e taxas devidos ao Município.

Art. 48 \Rightarrow A Prefeitura poderá exigir dos contribuintes a emissão da nota fiscal, dos serviços e a atualização de livros e outros documentos necessários ao serviço.

Art. 49 \Rightarrow O disposto no artigo anterior não se aplica aos contribuintes a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 43 deste Código.

Lecão IV Do Lançamento

Art. 50 \Rightarrow O imposto deve ser calculado pelo contribuinte, mensalmente, e lançado, nos casos do artigo 43 "caput".

Art. 51 \Rightarrow O imposto será calculado e lançado pela Prefeitura, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º 2º do artigo 43.

Art. 52 \Rightarrow Será arbitrado o preço do serviço,

- II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento;
- III - quando o contribuinte não possuir livros teleonáriais de notas fiscais, e outros documentos exigidos neste código.

Art. 53 → No caso de aritramento de preços a soma mensal dos preços não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas:

- I → Valor das matérias primas e outros materiais consumidos durante o mês;
- II → Total dos salários pagos durante o mês;
- III → Total da remuneração dos diretores, diretores e das retiradas de proprietários sócio ou gerentes, durante o mês;
- IV → Total das despesas com água, energia elétrica, telefone, e demais encargos e despesas mensais.

Art. 54 → Os lançamentos "ex-ofício" serão comunicados ao contribuinte através de notificações.

Art. 55 → Quando o contribuinte quiser provar a inexistência de serviços tributáveis deverá proceder dentro dos prazos estabelecidos neste código.

Art. 56 → O prazo para homologação do cálculo do contribuinte nos casos do artigo 43 "caput" é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do imposto.

Art. 57 → nos casos do artigo 43 "caput" o Imposto devido em cada mês, será recolhido até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte.

§ único - na hipótese do artigo 56, o contribuinte deverá apresentar sua devidamente preenchida, exceto quanto aos valores.

Art. 58 → nos casos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 43, o imposto anualmente devido, será recolhido no prazo indicado no aviso de lançamento ou fina.

§ 1º → As épocas e os locais de pagamento serão indicados nos avisos de lançamento.

§ 2º → Poderá o Poder Executivo determinar os exercícios e mediante Decreto prorrogar os prazos.

Leção VI Das Penalidades

Art. 59 → O contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 44 e 45, ficará sujeito a uma multa de 20% (vinte por cento) do imposto.

Art. 60 → Ao contribuinte a que se refere os parágrafos 1º e 2º do artigo 43 que não cumprir o disposto nos artigos 44 e 45, será imposta uma multa de 20% ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 47, também será aplicada a mesma pena.

(cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

Art. 62 → Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 55, será imposta uma multa de 10% (dez por cento) à Unidade Fiscal.

Art. 63 → A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados nos artigos 57 e 58, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento), sobre o seu valor e a cobrança de juros moratórios, de 1% (um por cento) da Unidade fiscal vigente, diária, além da correção monetária.

Art. 64 → Seção VII, digo em nenhuma hipótese, a multa das fêncas, digo, aplicada nos termos do artigo 59, e do artigo 61, será inferior a 20% (vinte por cento), Art., digo, da Unidade fiscal vigente.

Seção VII

Das fêncas

Art. 65 → São isentos do imposto:

I → Os serviços de execuções por administração ou empreitada de obras de construção civil contratadas pela União, Estados, Municípios, Distritos Federais e Empresas concessionárias de serviço público;

II → As casas de caridade, e estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidades lucrativas;

III → As pessoas físicas;

e sem empregados, excluídos os profissões
mais liberais e de nível técnico;
IV -o Comprador de espetáculos apenas
na parte da renda destinada a
fins culturais, assistenciais e filan-
tropicos.

Art. 66 -o As insenções serão solicitadas
em requerimentos e acompanhadas de provas.

Secção VIII

Da Responsabilidade Tributária

Art. 67 -o A pessoa física ou jurídica
de direito privado que adquirir de outra, por
qualquer título, estabelecimento profissional
de prestações de serviços, e continuar a explora-
ção do negócio, é responsável pelo imposto do
estabelecimento referido.

Art. 68 -o A pessoa jurídica de direito
privado que resultar a fusão, transformação
ou incorporação de outra em outra, é respon-
sável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas
fundidas, transformadas ou incorporadas, até
a data dos atos respectivos.

Título III

Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 69º As taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa são as seguintes:

- I - De licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, e outros;
- II - De licença para funcionamento, em horários especiais, de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;
- III - De licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante;
- IV - De licença para execução de obras particulares;
- V - De licença para publicidade;
- VI - De licença para captação de sobras rias e esgados nos públicos;
- VII - De "habite-se";
- VIII - Fiscalização.

§ Único - As licenças são concedidas sob forma de alvará, que deve ser exibido à fiscalização quando solicitado.

Lecão II

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 70º As taxas previstas neste título são como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa dos Municípios.

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade de administração pública,

público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à disciplina da bancação e dos mercados, aos costumes, ao exercício de atividades econômicas dependentes, de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º → O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades lucrativas ou não, e a quaisquer atividades, atos a serem respectivamente, exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos doeste código ou prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 71 → O contribuinte das taxas previstas neste Título é a pessoa física ou jurídica relacionada com o exercício de atividade ou com a prática de atos sujeitos ao poder de Policia Administrativa do Município.

Secção III

Da Base do Cálculo e da Alíquota

Art. 72 → As taxas previstas neste Título serão calculadas de acordo com as tabelas e normas constantes dos artigos 83, 88, 96, 101, 106, 109 e 112, deste código com a aplicação das alíquotas neles previstas.

Secção IV

Do Encargo

formações necessárias para sua inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciais.

Art. 74 - Os pagamentos previstos neste Título, podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível.

Único - nos casos do artigo 81, o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das cominações nele previstas.

Séção V

Da Arrecadação

Art. 75 - Os pagamentos previstos neste Título serão arrecadados antes do início das atividades ou prática dos atos sujeitos ao poder da polícia, com via oficial observando-se os prazos estabelecidos neste Código ou em regulamento, quando for o caso.

Séção VI

Das Penalidades

Art. 76 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos superiores a licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido à cobrança, dei juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária efectuada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal como dívida ativa para cobrança executiva, observadas, quando da

devidos, com as demais comissões previstas neste artigo.

§ 2º - A aplicação das multas não inclui a adoração de outras medidas, inclusive coercitivas, previstas em lei.

Leião VII

Das Isenções

Art. 77º Sem prejuízo do exercício do Poder de Policia Administrativa sobre atos de atividades de contribuintes, somente lei fundamentada em interesse público pode conceder isenções das obrigações previstas neste Título, além das concedidas neste Código.

Leião VIII

Da Responsabilidade Tributária

Art. 78º As disposições sobre a responsabilidade tributária constante dos artigos 67 e 68, quanto ao cabível, aplicam-se às taxas previstas neste Título.

Capítulo II

Do Taxa de LICENÇA para Localizações e Funcionamento

Art. 79º Qualquer estabelecimento de pessoa física ou jurídica destinada à produções agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços ou à atividades similares só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento desta taxa.

que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas.

§ único - Os bens das sanções legais cabíveis, o alvará de licença ficará em lugar visível e acessível à fiscalização no estabelecimento.

Art. 81º A licença pode ser cassada e fechado o estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir quaisquer das condições, que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 82º Deve ser requerida nova licença toda vez que ocorram modificações nas características do estabelecimento ou mudanças no ramo ou atividades nela exercidas.

Art. 83º A taxa é devida de acordo com a situação comercial, variações de sitos, área, do estabelecimento, e classificação em cinco categorias econômicas com as alíquotas tendo como base a V.F.

I	100% da V.F
II	50% da V.F
III	25% da V.F
IV	15% da V.F
V	10% da V.F

Art. 84º Os contribuintes a que se refere o art. 80 §9º, quando exercem a sua atividade em caráter permanente, ficam obrigados a renovação anual da licença para o funcionamento, pagando a respe-

Horário Especial

art. 85º Poderá ser concedida a estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços licença para funcionamento fora de horário normal, mediante o pagamento desta taxa.

§ 1º A licença somente será concedida a estabelecimentos que por sua natureza e localização, não perturbem a tranquilidade e o sossego público.

§ 2º A outorga de licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às posturas municipais, à lei do silêncio e a outras disposições regulamentares, sob pena de cassação da licença.

art. 86º A taxa será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela do artigo 88.

art. 87º São bens das sanções previstas neste código, o contravinte de pagamento da taxa, no qual constará claramente o horário especial e funcionamento será fixado juntamente ao alvará de licença para localizações em lugar visível e acessível à fiscalização.

art. 88º A taxa é cobrada de acordo com a seguinte tabela.

Tabela para cobrança da taxa para funcionamentos em Horário Especial

Filme	Especificações e Base	Aliquota % sobre
-------	-----------------------	------------------

	Por dia	1%
	Por mês	12%
	Por ano	80%
b)	depois de 22 horas:	
	Por dia	2%
	Por mês	15%
	Por ano	100%
02.	<u>Bares e outras atividades</u>	
	a) Bares, Restaurantes e similares e outras atividades:	
	- Além das 22 horas:	
	Por dia	2%
	Por mês	15%
	Por ano	100%

Únicos os são isentos do pagamento da taxa:

a) Postos de gasolina, lubrificacões e borracharia.

b) Hospitais, casas de saúde, consultórios médicos e dentários, farmácias, hotéis e pensões.

c) Agências funerárias.

Capítulo IV

Da taxa de licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante

ou ambulante:

- a) A exercida em determinada época do ano;
- b) A exercida individualmente, sem estabelecimentos ou localizações fixas.

Art. 90º São definidas na lei de Posturas as atividades que podem ser exercidas em essa faixa removíveis, mas vias e logradouros, logradouros públicos.

Art. 91º A taxa será cobrada de acordo com o artigo 96 e o brago será até dia 05 em que for devida ou não ato de licença quando for mês ou fração e durante o primeiro mês quando for ano.

Art. 92º O pagamento dessa taxa exonera o contribuinte do pagamento da taxa de ocupação do solo.

Art. 93º S' obrigatoria à inscrição de quem exerce atividades eventual ou ambulante na repartição competente.

Art. 94º Respondeem pela taxa os mercados rias encontradas em poder do vendedor.

Art. 95º São isentos do pagamento da taxa:

I - Os cegos e mutilados que exercam o comércio;

II - Os engraçates.

Art. 96º A taxa é cobrada de acordo com a seguinte tabela:

01	Comércio ou atividade com utilização de Veículos ou máquinas: a) P/mês ou frações p/ pessoa b) P/ano e por pessoa	6% 50%
02	Comércio ou atividade sem utilização de Veículos ou máquina: a) P/mês ou frações p/ pessoa b) P/ano e por pessoa	3% 25%

Capítulo V

Taixa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 97ºº De bendito de brevíssima licença da Prefeitura e pagamento desta taxa o início de toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, rebarco, acréscimo ou demolição de imóveis construídos, de qualquer natureza ou finalidade, assim como o arranamento ou lotamento de terreno e quaisquer outras obras em imóveis particulares.

Art. 98ºº A licença somente será concedida

dade fixada de acordo com a complexidade da obra.

Art. 100 → São isentos desta taxa:

I → As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, Estado, Municípios ou de Distâncias;

II → A construção de muros de arrimo ou de sustentação;

Art. 101 → A taxa é cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Ítems	Especificações e Base de Cálculo	Aliquota % sobre Unid. Fiscar
01	<u>Construções de:</u> a) Edifícios, casas, barracões, galpões, reformas, reparos e demolições por metro quadrado	0,05%
02	<u>Aranhamentos:</u> a) Por metro quadrado	0,05%
03	<u>Forreamento:</u> a) Por metro quadrado	0,02%
04	<u>Qualquer outra obra não especificada nos ítems anteriores:</u> a) Por metros quadrados b) Por metro linear c) Por metro cúbico	1% 1% 1%

é sujeito à previa licença da Prefeitura e pagamento desta taxa.

Art. 103 → Os meios de publicidade devem observar a correção da linguagem e condições de segurança.

Art. 104 → A taxa é sujeita à renovação de acordo com o período de concessão da licença e será arrecadada nos seguintes prazos:

I → nas licenças iniciais, no ato de concessão;

II → nas renovações quando anuais, até o último dia de janeiro, quando mensais até o dia 10 do mês a que se referir, e quando diárias no ato pedido.

Art. 105 → São isentos da taxa se seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I → Tabuletas de endereços, placas indicativas de Hospital ou similares;

II → Propaganda eleitoral ou religiosa.

Art. 106 → A taxa é cobrada de acordo com a tabela, conforme o caso:

Fatores	Especificações	Alíquota % sobre Unidade Fiscal
01	Quando volantes ou móveis	4% ao mês
02	Quando fixo ou fixado	4% ao mês
	- Por ano	20%
	- Quando volante ou móvel	36% ao ano
03	Quando pintados em paredes,	

	- Por mês	10%
	- Por ano	100%

Capítulo VII

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Feiras e Logrados Públcos

Art. 107 → A ocupação do solo nas feiras de lograturas públicas só poderá ser feita mediante licença, preia da Prefeitura Municipal e pagamento da taxa referida.

Art. 108 → Sem prejuizo do Tributo e multas, dívidas a Prefeitura apreenderá e remorará seus depósitos qualquer veículo, mercadoria ou objeto deixando em local não permitido, ou colocado sem o pagamento desta taxa.

Art. 109 → A taxa é cobrada de acordo com a seguinte tabela:

L-tens	Cospecifica	Aliquota % sobre Unidade Fiscal
01	Espaco ocupado por balcões, mesas mercadarias nas feiras móveis: - Por dia - Por mês - Por ano	1% 10% 100%
02	Espacos ocupados por aicos e barques de diversão: - Por dia	5%

03	Demais usos das vias e logradouros públicos não relacionados:		
	- Por dia	1%	
	- Por mês	10%	
	- Por ano	100%	

Capítulo VIII

Da Taxa de "Habite-se"

Art. 110 → A taxa de "Habite-se" é devida quando do término da construção.

§ 1º → O "Habite-se" será concedido após o pagamento da taxa e mediante solicitação do interessado, quando da conclusão da obra.

§ 2º → A concessão de "Habite-se" fica ainda condicionada a que tenha obedecido o projeto aprovado pela prefeitura.

Art. 111 → Todos prédios que estiverem sendo urbanizados, em caráter definitivo ou não, sem o respectivo "Habite-se", estarão automaticamente em débito para com a Prefeitura.

Art. 112 → A taxa será cobrada à razão de 0,1% (um décimo por cento) da Unidade Fiscal, por metro quadrado da área construída.

Capítulo IX

Da Taxa de Fiscalização

Art. 113 → A taxa de fiscalização é devida

abatidas, gado e outros animais para abato;

III → Inspeção das condições sanitárias e de segurança em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Art. 114 → A taxa a ser cobrada pelas atividades previstas no artigo 113, será de 2% da Unidade fiscal, para cada visão ou inspeção.

Título IV

Das Taxas de Serviços Públicos

Capítulo I

Da Enumeração das Taxas

Art. 115 → As taxas pela utilização, efetiva ou parcial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis são as seguintes:

I → Taxa de pavimentação;

II → Taxa de construções e/ou extensão de rede de esgoto;

III → Taxa de construções e/ou extensão de rede de água;

IV → Taxa de construções e/ou extensão de rede elétrica;

V → Taxa de limpeza pública;

VI → Taxa de iluminação pública

VII → Taxa de conservações de estradas municipais;

VIII → Taxa de serviço administrativo.

Capítulo II

Art. 116 - Constitui fato gerador da taxa de pavimentação as obras ou serviços de pavimentação para eletricidade ou quaisquer outras tipos ou cuja pavimentação por motivo de interesse público deva ser substituída por outra de melhor qualidade.

Lecão II

Da Base de cálculo e da alíquota

Art. 117 - A base de cálculo da taxa é a totalidade real de cada terreno marginal, a qual se aplica por metro de testado real 20% da Unidade Fiscal.

Lecão, diso, Capítulo III

Da Taxa de Construções e/ou Extensão da Rede de Esgoto

Lecão I

Do Fato Gerador

Art. 118 - Constitui o fato gerador da taxa de construções e/ou extensão da rede de esgoto a obras ou serviços de rede de esgoto sanitário ou pluvial.

Lecão II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 119 - A base de cálculo da taxa é a totalidade real de cada terreno marginal às partes das vias públicas beneficiadas pela obra a qual se aplica para cada metro linear a alíquota de 10% da Unidade Fiscal.

Séção I

Do Fato Gerador

Art. 120 \Rightarrow Constitui fato gerador da taxa de construção e/ou extensão de rede de água, a execução pelo município ou sob sua responsabilidade, de obra ou serviço de construção e/ou extensão da rede de água nas vias e logradouros públicos, no todo ou em parte onde ainda não exista a rede de água ou cuja construção a juízo da Prefeitura (ou da COPASA) deva ser substituída por outra de tipo mais perfeito.

Séção II

Da Base do Cálculo e da Alíquota

Art. 121 \Rightarrow A base do cálculo desta taxa é a totada real de cada terreno marginal às partes dos logradouros públicos beneficiados pela obra, aplicando-se para cada metro linear de totada real 5% sobre unidade fiscal.

Séção III

Da Administração da Taxa

Art. 122 \Rightarrow O lançamento e a arrecadação desta taxa, bem como das tarifas do serviço respectivo são considerados atividades relacionadas com o sistema público de água e esgoto sanitário.

§ único \Rightarrow A tarifa a que se refere o artigo 122, será cobrada com base no preço do serviço que será repassado aos usuários de acordo com o consumo.

Rede Elétrica

Seção I

Do fato gerador

Art. 123º Constitui fato gerador da taxa a execução pelos municípios ou sob sua responsabilidade de obra de serviço de construção ou extensão de rede elétrica, mas vias e logradouros públicos.

Seção II

Da Base de cálculo e de Alíquota

Art. 124º A base de cálculo da taxa é o custo fornecido pela concessionária levando-se em conta a testada real para cada metro linear, organizado a Prefeitura com 50% do custo da obra.

Capítulo VI

Das Disposições Comuns às Taxas de Pavimentação, Construções e/ou Extensões.

Seção I

Art. 125º O contribuinte das taxas previstas nos Capítulos II, III, IV, e V deste Título, é o proprietário ou o possuidor a qualquer título de imóvel marginal à obra.

Seção II

Das Normas Especiais para Cálculo de Testada

Art. 126º Para efeito das taxas previstas nos capítulos II, III, IV e V deste Título, serão adotadas as seguintes normas:

face menor, frente com 20% da face maior;

II - nos demais casos 30% da face maior.

Art. 127 - No caso emissor nos de terrenos extensos e no de forma irregular a juiz da Prefeitura poderá a repartição competente subdividir a área em quantos lotes forem necessários.

§ único - Considera-se como lote bairro a terreno de doze metros de largura ou trinta metros de profundidade.

Seção III

do Lançamento, da Arrecadação e das Penalidades

Art. 128 - O lançamento das taxas fixistas será individualmente para cada imóvel, ou acôdo com a planta de situação da via beneficiada.

§ único - As taxas serão lançadas, isoladamente, podendo também ser lançadas em conjuntos com outros tributos, desde que no aviso de lançamento ou guia conste a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e respectivos valores.

Art. 129 - O regulamento, digo, lançamento considera-se regularmente notificado com antecêsa ao aviso ou guia ao proprietário, breves de empregado.

Art. 130 - O pagamento é feito nos prazos e locais definidos em ato do Poder Executivo.

retárida com aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para débitos fiscais.

Art. 132 -º São facultados ao contribuinte pagar o valor global da taxa no 1º mês do lançamento com desconto de 10%.

Art. 133 -º A quota global devida pela União, Estado, Administração Direta e Indireta, pelos concessionários do serviço público, poderá ser liquidada por meio de compensação ou crédito com a Prefeitura a critério do Prefeito Municipal, observado o requisito de liquidez.

Art. 134 -º Verificando-se a alienação do imóvel a responsabilidade do débito vencido se transferirá ao adquirente.

Séção IV

Das Disposições Gerais

Art. 135 -º Ficam isentas das taxas previstas nos capítulos II, III, IV e V deste título as instituições de ensino gratuito e de assistência social.

Capítulo VII

Da Taxa de Limpeza Pública

Séção I

Art. 136 -º A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza ou assentos da cidade, compreendendo vias e logradouros públicos e particulares.

- b) varreção, lavagem e capinação de vias e logradouros;
- c) limpeza de córregos, bueiros e bocas de lobo;
- d) A capinação e limpeza de terrenos particulares quando não efetuada pelo contribuinte após a notificação do órgão competente.

Art. 137 → O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias e logradouros públicos e particulares.

Secção II

Art. 138 → A taxa é paga em cada vez que for executado o serviço no caso da alínea "d" do artigo 136.

Art. 140 → Para cada propriedade ou posse beneficiada por alcance, o contribuinte paga 15% , anualmente, do valor da Unidade Fiscal , e não beneficiadas por alcance a taxa é de 5% da Unidade Fiscal anualmente.

Secção III

Art. 141 → A taxa de limpeza pública poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas na arca de lançamento ou guias deverá constar a indicação de elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 142 → A falta de pagamento da taxa no vencimento fixado sujeitará o contribuinte a 20% de multa além da correção monetária e 1% ao

Das Disposições Gerais

Art. 143º Dispõem-se a taxa no que couber as normas sobre responsabilidade tributária constantes deste Código.

Art. 144º A remoção de lixo de que trata a presente Lei é limitada, semanalmente, a uma medida de 200 (duzentos) litros aproximadamente.

§ únicoº As remoções especiais de lixo, que excedem a quantidade máxima determinada no artigo antecedente, serão feitas mediante pagamento de preço público.

Capítulo IX

Da Taxa de Conservações de Estradas e Caminhos Municipais

Secção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 145º Constitui fato gerador da taxa de conservações de estradas e caminhos municipais a prestação de serviço de conservações, manutenções, reparações e melhorias de estradas e caminhos no todo ou em parte.

§ únicoº A taxa é devida anualmente, desde que executado qualquer serviço.

Art. 146º O contribuinte da taxa é o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóveis rurais marginais às estradas ou caminhos beneficiados pelo serviço.

a área do imóvel e será cobrada anualmente de acordo com a seguinte tabela:

Líns	Especificação	Aliquota % sobre Unid. Fiscal
01	Imóvel com área até 5,00 ha.	isento
02	Imóvel com área acima de 5,00 até 50,00 ha.	0,1% por ha.

Secção III

do Lançamento, da Precaução e das Penalidades

Art. 148 - O lançamento da taxa será feito individualmente, para cada imóvel, e anualmente, em relação ao serviço executado no ano anterior.

É único - O local e a data de pagamento deverão, conter os avisos ou díbito ginas ou avisos recebidos.

Art. 149 - A falta de pagamento da taxa no vencimento sujeitará o contribuinte a uma multa de 20% e mais juros moratórios a razão de 1% ao mês e correção monetária aplicada com os coeficientes utilizados pelo Governo Federal.

Art. 150 - É facultado ao contribuinte pagar o valor global da taxa de uma só vez, nos 30 primeiros dias do prazo estabelecido no aviso de débito, com desconto de 10% (dez por cento).

considerados devedos solidários.

Art. 152 - O Poder Executivo se necessário, estabelecerá por Decreto, normas complementares para aplicação desta taxa.

Capítulo X

Das Taxas de Serviço Administrativo

Secção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 153 - As taxas de serviço administrativo tem como fato gerador a apresentação de petições e documentos dependentes de apreciação, providências ou despachos pelas autoridades municipais, a lavratura de termos, averbações e contratos com a Prefeitura, bem como a prestação de serviços cujos efeitos constitam ao peculiar interesse do Município ou a cargo das autoridades municipais.

§ único - As taxas de serviço administrativo são exigidas quando da ocorrência da prestação efetiva.

- De serviços de expediente;
- De serviços de averbações;
- De serviços diversos.

Art. 154 - Contribuinte das taxas é quem houver requerido o ato de autoridade municipal ou a prestação de serviço, que nesse interesse ou responsabilidade ou deles obter benefícios.

do com a seguinte tabela:

TABELA I

Serviços de Expedientes - Taxas de serviço
Administrativo

§º n.º	Especificações B. Cálculo	Alíquota % U.F.
01	Atestados	2%
02	aprovacão de alinhamento ou hotearmento - cada decreto contendo até várias	2%
03	Baixa: - de qualquer natureza, lan- camento ou registro.	2%
04	Certidões: a) Por lauda com máximos de 33 linhas b) sobre o que exceder, por lauda ou fracionado	2% 1%
	c) Busca, por ano ou fracionado além das taxas das alíneas "a e b"	1%
05	Ato do Prefeito concedendo: a) Favores em virtude de Lei Municipal, cada ato b) Privilégios individuais ou a empresa pelos Municípios, cada ato	5%
	c) Permissão para exploração a título precário de serviço	10%

	ou prorrogações de prazo de contratos	5%
07	<p>Guias e documentos:</p> <p>a) Apresentações às repartições municipais ou por essas emitidas, para quaisquer fins, excluídas as sujeitas ao serviço de arrecadação e as emitidas a servidores municipais e relativas ao serviço de administração por unidade</p> <p>b) Avisos-recebidos, conhecimentos de receita, alvarás, guias e avisos de lançamentos p/ unidade</p> <p>c) Segundas-vias de guias, avisos de lançamentos, conhecimentos de receita e alvarás p/ unidade</p>	1%
08	Peticões	2%
	<p>a) Requerimento, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos, ou autoridades municipais.</p> <p>b) Documento anexo, por folha</p>	1%
09	Termos e registros, de qualquer natureza lavrados em livros municipais:	0,5%
	a) Por página de livro ou fração	0,5%
10	Transferências:	
	<p>a) De contrato de qualquer natureza, além do respectivo termo</p> <p>b) De local, de firma ou ramo</p>	3%
		0,01

	a) De perfeição de sepultura, jazido, carneiro, mauzoléu ou os suários; por título	1%
12	Cópia (exceto do Cadastro Técnico Municipal)	
	a) Xerográfica, por folha	0,5%
	b) Em papel heliográfico, por metro quadrado	10%
	c) Autenticada de planta fornecida pelo interessado	2%

Tabela II

Ítem	Especificações B. Cálculo	Aliquota % U.F.
01	Numeração de prédios: - Alim. do preço do custo da placa	3%
02	Apreensão de depósito de bens e mer- cadarias: - Alim. das despesas com alimenta- ção e tratamento dos animais: a) Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública	10%

04	b) Nivelamento por metro linear cemitérios:	0,5%
	a) Inumação em sepultura rasa	10%
	b) inumação em carneiro	10%
	c) Perpetuidade:	
	- Sepultura rasa	200%
	- Carneiro	250%
	- Jazido (carneiro duplo germinado)	300%
	d) Exumação	10%
	e) Diversos:	
	- Abertura de sepultura, carneiros jazidos ou manteleir para nova inumação	10%
	- Entrada ou saída de esada do cemitério	10%
	- Emplacamento	5%

Tabela III

Para Cobrança de Taxas de Serviços Administrativos
(Serviço de Oneração)

Registro de transcrições de lançamento dos
tributos imobiliários, de um para outro contribu-
inte, razão de transmissão de propriedade i-
móvel, promessa de compra e venda ou alvená-

secção III

Do Lançamento, da Arrecadação e das Penalidades

Art. 156 - Os lançamentos e a arrecadação das taras serão feitos no ato de prestação de serviços de expedientes, de averbação ou diverso.

Seção IV

Das Disposições Gerais

art. 157 - São isentos das taxas previstas na Tabela I do artigo 163:

I → Os requerimentos e certidões dos funcionários municipais, sobre assuntos de natureza funcional;

II Os requerimentos ou certidões
relativas aos serviços de alistamen-
to militar ou eleitoral.

Art. 158º nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade.

Segundo Livro do Processo Tributário

Titles I

Da notificações Preliminar

Art. 159º Verificando-se omissões de pagamentos de tributo, ou qualquer infração à lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida conta o infrator, notificacão preliminar para que no prazo de oito dias regularize a situação.

- 1 - nome do notificado;
- 2 - local, data e hora da lavatua;
- 3 - Descrição do fato que a motivou e a indicação dos dispositivos legais;
- 4 - Vals dos tributos devido;
- 5 - Assinatura do notificado.

Art. 161 → O contribuinte deverá ser imediatamente autuado quando for encontrados no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrições ou licenciamento.

Título II

Do Busto de Infração

Art. 162 → O auto de infração, será lavrado com precisão e clareza, sem emenda e rasura e deverá:

I → Mencionar o local, dia e hora da lavatua;

II → O nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III → Descrição da infração e as circunstâncias pertinentes e indicação do dispositivo legal ou regulamento violado;

IV → Contar a intimação ao infrator para pagar os tributos devidos ou apresentar defesas e provas no prazo legal.

§ 1º → As omissões ou incorreções do

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalização especial a validade do auto não implica em confissão, nem a recusa, que, entretanto, deverá ser mencionada e agravará a pena.

Art. 163 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - Pessoalmente, sempre que possível;
- II - Por carta acompanhada de cópia do auto com AR;
- III - Por edital afixado no quadro próprio da Prefeitura.

Da Defesa

Art. 164 - Dentro de 10 dias, contados da data de intimação, o infrator poderá apresentar defesa escrita allegando toda a matéria que entender útil e juntando provas.

Capítulo III

Da Reclamação contra o Lançamento

Art. 165 - O contribuinte ou responsável que não concordar com o lançamento poderá reclamar, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do aviso ou sua.

Art. 166 - A reclamação será dirigida ao Prefeito por escrito fundamentadamente; facultada a juntada de documentos, e na qual se pedirá, desde logo as diligências que o reclamante entender necessárias.

Art. 167 - Qualquer pessoa é parte legi-

o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, tributável, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo.

Capítulo IV

Do Pedido de Restituição

Art. 169º Quem pagar tributo indevidos, total ou parcialmente, terá direito a sua devolução, ainda que o erro causador do pagamento tenha sido seu.

Capítulo V

Das Disposições Finais e Transitorias

Art. 170º Os juros moratórios resultantes da imponibilidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do prazo.

Art. 171º A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte na repartição arrecadadora, para discussões administrativa ou judicial do seu crédito.

Art. 172º Os prazos previstos nesta lei, são contínuos e peremptórios, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 173º Serão desprezadas as frações de mil, 00 na base de cálculo de imposto e taxas regulamentadas neste Código.

Art. 174º A arrecadação de tributos é da competência do Executivo, se feita pela reac-

á sua aplicação.

Art. 176 -oo Esta lei entrará em vigor a partir do 1º de Janeiro de 1983, disso 1978, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Minas Novas, 29 de Setembro de 1982.

Prefeito municipal

Secretários

Do Imposto sobre Serviços a que se refere o
Artigo 43, deste código

nº do item da lista (art. 37)	Aliquota anual sobre unidade fiscal	Aliquota sobre Receita Mensal Bruta
01	100%	
02	50%	
03	80%	
04		2%
05	70%	
06	50%	
07	70%	
08	50%	
09	50%	

300

5%	
2%	
2%	
2%	85
3%	75
3%	65
5%	55
3%	45
4%	35
4%	25
5%	15
5%	05
5%	19
4%	48
4%	49
2%	46
2%	45
3%	44
3%	43
4%	42
4%	41
3%	40
3%	39
2%	38
3%	30
2%	29
10%	28
4%	27
2%	25
20%	24
10%	18

12		270
63		2%
64		2%
65		2%
66		2%
67		2%

minas novas, 29 de setembro de 1982.

Prefeito municipal